

## LEI ORDINÁRIA Nº 1548, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

### CRIA O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DE CARAGUATATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Ver. Francisco Carlos Marcelino

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica criado o Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba como Programa da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba vinculado às Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e de Assistência Social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

**Artigo 2º** O Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba tem prazo de duração indeterminado.

~~**Artigo 3º** O Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba ficará vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e será gerido por um Conselho Gestor composto de:~~

~~I – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~

~~II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~III – Um representante da Secretaria Municipal de administração;~~

~~IV – Um representante da Câmara Municipal;~~

~~V – Um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.~~

~~§ 1º O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sem prejuízo do disposto no inciso I.~~

~~§ 2º Da participação no Conselho Gestor do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.~~

**Art. 3º** O Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba ficará vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e será gerido por um Conselho Gestor composto de: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

I – um representante do Fundo Social de Solidariedade, que o presidirá; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

II - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

V - um representante da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

VI – um representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

VII - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

**Parágrafo único.** Da participação no Conselho Gestor do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2341, de 5 de junho de 2017\).](#)

**Artigo 4º** São finalidades precípua do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba:

I - Proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;

b) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à Administração Municipal;

b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no município de Caraguatatuba e previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade;

III - Promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - Promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - Promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante ao Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba.

§ 1º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

**Artigo 5º** Para a consecução das finalidades do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, desde que caracterizada a finalidade social do ajuste.

**Artigo 6º** Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

**Artigo 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

**Artigo 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

**Artigo 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de Fevereiro de 2008.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**